

**De:** MARIO MIGUEL ANGEL VAZQUEZ AMAYA [mailto:mamaya@tjsp.jus.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 17 de agosto de 2018 14:08  
**Para:** AudPublicaSDM0218  
**Assunto:** AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

Prezados Senhores,

Considerando a Audiência Pública agendada pela autarquia federal Comissão de Valores Mobiliários para regram a Lei nº 13.506, de 13/11/2017, temos a ponderar que se trata, talvez, da última chance de moralização do mercado, o qual há quase uma década não realiza abertura de capitais, com o acanhamento de pouco mais de 300 empresas, cujos índices adotados não perpassam 15 delas, afora os escândalos inenarráveis apurados pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Brasileira.

Houve classificação em cinco grupos para efeito da aplicação da multa, a pedra de toque da atual legislação, cujo valor anterior, de apenas R\$ 500 mil, sequer fazia cócegas no bolso do infrator.

Em primeiro lugar, sugerimos que parte das multas seja destinada ao fundo de prejuízo dos minoritários. Raramente ou quase nunca os acordos estabelecidos indicam ressarcimento, principalmente quando temos cláusula compromissória, a qual tem sido aplicada inclusive para ações coletivas, o que é verdadeiramente dispendioso e desolador. Cada minoritário prejudicado, individual ou coletivamente, desde que comprovasse sua posição, poderia ser

ressarcido até o limite máximo de 50 salários mínimos.

Pensamos ainda que as apurações e reclamações relevantes sob investigação devam ser comunicadas, de imediato, ao Ministério Público Federal. Isso porque, considerando os maiores valores das multas, poderia o MP Federal requerer em juízo ou determinar arrolamento de bens para que o resultado último do procedimento fosse obtido, evitando-se assim grave dificuldade de percurso com alienação de patrimônio, transferência ou migração para empresas “laranjas” e satélites, além da possibilidade de internação no exterior mediante *offshores*.

Acreditamos ainda que o afastamento dos punidos de suas atividades conduziria minimamente à supervisão e monitoramento mediante obrigatória apresentação de relatório trimestral, a fim de que a CVM pudesse auditar aquilo que tem sido feito, até como forma de pena acessória, para mostrar esforço de não prejudicar o funcionamento do mercado e a concatenação entre os demais integrantes da interface do sistema.

A contagem de prazos deveria ser feita por dias corridos, excetuando-se os feriados, dia de início, computando-se aquele do final.

O procedimento administrativo deveria ter seu acesso disponibilizado aos interessados acionistas, visando pô-los a par e inteirá-los das condutas sancionatórias.

A elaboração de fórmula aritmética precificada seria referente a três vezes o montante

da vantagem econômica, isso porque muitas vezes a venda do papel permite compra de moeda estrangeira, ganhando o infrator nas duas pontas.

A expressão “dobro do prejuízo causado aos investidores”, copiando o modelo norte-americano, necessita um laudo apuratório ou, no mínimo, de uma circunstância específica.

Os administradores, diretores e conselheiros sob investigação, cujas empresas forem ou estiverem em recuperação judicial, deverão caucionar a título de garantia para o pagamento dos prejuízos e das vantagens auferidos, dentro do prazo de 60 dias a partir da instauração do procedimento, sob pena de medidas de arrolamento pelo Ministério Público Federal.

As multas impostas não poderão ser classificadas na recuperação e falência ou parceladas mediante legislação específica.

A avaliação do ilícito penal criminal poderá determinar também concurso da Polícia Federal e do Ministério Público Federal na abrangência da investigação e na formulação de elementos, inclusive para o livre convencimento do colegiado da autarquia federal.

Por último, quando o controlador, coligada ou *holding* tiver sede no exterior, deve haver a possibilidade de compartilhamento das informações com as autoridades estrangeiras para as providências de ressarcimento integral dos prejuízos e mesmo das vantagens auferidas indevidamente.

Resumidamente, portanto, são essas, em linhas gerais, as ideias que formulamos, antes de mais nada, para eticidade, nova roupagem e elementos de segurança e confiança por meio da credibilidade do mercado de capitais brasileiro, encarecendo que os Srs. Antonio Carlos, Henrique Balduino e Marcelo Barbosa possam, a partir desse limão, fazer uma limonada que não seja imbebível para o futuro funcionamento da locomotiva das economias desenvolvidas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a short horizontal stroke ending in a small flourish.

Cordialmente assino,

***Carlos Henrique Abrão***

*Desembargador do Tribunal de Justiça do  
Estado de São Paulo*